



Código: POL-10

Revisão: 00

POLÍTICA DE PRÁTICAS ANTICORRENCIAIS

Data de Revisão
13/05/2024

Elaborador
Mônica Rueda

Aprovador
Fernanda Lopes

Lista de distribuição: Todos os departamentos.

1. OBJETIVO

Esta Política tem por objetivo esclarecer as práticas anticoncorrenciais que são vedadas pela legislação brasileira e pela WANA e garantir que os dirigentes e funcionários do Grupo atuem conforme as disposições previstas em lei, especialmente na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13), na Lei de Crimes contra a Ordem Financeira, Econômica e contra as relações de consumo (Lei 8.137/90), na Lei de Defesa da Concorrência (12.529/11) e na Lei de Licitações (Lei 8.666/93);

2. APLICAÇÃO

Esta política se aplica a todos os funcionários, sendo mais relevante àqueles que participam de procedimentos licitatórios e demais negociações que possam vir a ser interpretadas como práticas anticoncorrenciais pelas autoridades pertinentes.

3. DESCRIÇÃO

Historicamente, a principal preocupação do direito concorrencial sempre foi com a formação de cartéis.

De acordo com os artigos 36, § 3º, I e II, da Lei de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/11), o cartel consiste em ajuste entre concorrentes de forma a manipular o mercado para:

- (i) aumentar preços ou impedir sua alteração;
- (ii) restringir a quantidade de produtos no mercado – limitar a oferta;
- (iii) promover divisão de mercado e (iv) coordenar a atuação em processos licitatórios.

Não é incomum que os cartéis surjam em mercados oligopolizados, ou seja, aquele que é controlado por um pequeno grupo de empresas, pois assim a coordenação dos termos do acordo se torna mais simples.

Igualmente, a existência de barreiras à entrada de novos participantes no mercado também costuma aparecer como um facilitador para o surgimento de cartéis, pois favorece a manutenção da posição de controle do grupo criminoso.

A prática de cartel também é disciplinada pela Lei Contra a Ordem Financeira, Econômica e contra as Relações de Consumo (Lei 8.137/90) e pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93), o que evidencia a importância conferida pelo nosso ordenamento jurídico ao tema.

Neste contexto, destaca-se ainda a possibilidade de formação de cartéis em licitação, que consistem em ajuste de preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública entre concorrentes, conforme disposto no art. 36, § 3º, I, d da Lei de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/11).



Código: POL-10

Revisão: 00

POLÍTICA DE PRÁTICAS ANTICORRENCIAIS

Data de Revisão
13/05/2024

Elaborador
Mônica Rueda

Aprovador
Fernanda Lopes

Lista de distribuição: Todos os departamentos.

Além do cartel, também vale ressaltar as condutas unilaterais anticoncorrenciais, que consistem em práticas adotadas por uma única empresa que podem influenciar o mercado através da exclusão de competidores sem que sejam oferecidos benefícios para o consumidor.

Exemplos de condutas unilaterais são a venda casada, a fixação de preço predatório (redução do preço de venda de determinado produto abaixo do seu custo com o objetivo de eliminar concorrentes ou criar barreiras de entrada) e a recusa de venda a determinados agentes.

As condutas unilaterais anticoncorrenciais são mais facilmente praticadas por empresas que apresentem posição dominante de mercado, pois maior poder possuirá para influenciar o mercado.

Portanto, a WANA se propõe a busca para mitigar a possibilidade de que seus funcionários atuem de forma desleal ou em oposição ao caráter competitivo dos negócios. Por esse motivo, são apresentadas, a seguir, regras que devem ser observadas por todos os funcionários e dirigentes,

Regras para mitigar a possibilidade de adoção de práticas anticoncorrenciais:

- É proibido o compartilhamento de informações confidenciais ou relacionadas às estratégias do WANA;
- Todas as informações de mercado deverão ser buscadas de maneira lícita e através de fontes autorizadas;
- É proibida a formação de cartel, entendendo-se como o compromisso firmado entre duas ou mais empresas atuantes no mesmo ramo com o objetivo de combinar, manipular ou ajustar os preços ou demais condições do mercado;
- É proibida a formação de cartel em licitação, entendendo-se como o ajuste de preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública entre concorrentes;
- É proibida a participação de funcionários e dirigentes do WANA em reuniões que tratem de temas concorrencialmente sensíveis com integrantes de empresas concorrentes;
- Deve ser evitada a realização de reuniões com empresas concorrentes. Quando forem necessárias, devem ser realizadas com a presença de advogado do WANA;
- É proibida a associação de dirigentes e funcionários do WANA a entidades que tenham por objetivo promover a coordenação de estratégias comerciais entre concorrentes;

POLÍTICA DE PRÁTICAS ANTICONCORRENCIAIS**Data de Revisão**
13/05/2024**Elaborador**
Mônica Rueda**Aprovador**
Fernanda Lopes**Lista de distribuição:** Todos os departamentos.

- As pautas de reuniões associativas devem ser examinadas previamente, sendo proibida a participação em reuniões que tenham por objetivo tratar de assuntos concorrencialmente sensíveis;
- Caso a realização de reuniões associativas se encaminhe para a discussão sobre estratégias comerciais entre concorrentes, se presentes funcionários do Grupos BTZ, estes devem se retirar imediatamente;
- Qualquer atividade proibida discutida em reuniões associativas deve ser comunicada imediatamente ao setor de compliance;
- É proibido exercer de forma abusiva posição dominante, destacando-se a fixação de preços predatórios, a recusa de contratar e o acordo de exclusividade;
- É proibida a prática de influência de conduta uniforme, o que pode ocorrer com a adoção de tabelas de preços;
- É proibido discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;
- É proibido praticar a venda casada, que consiste na subordinação da venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;
- É proibido exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca;
- É proibido recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;
- É proibido limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

Todas as conversas impróprias iniciadas por concorrentes devem ser comunicadas ao setor de compliance, que tomará as providências cabíveis.

4. REQUISITOS NORMATIVOS E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



Código: POL-10

Revisão: 00

POLÍTICA DE PRÁTICAS ANTICONCORRENCIAIS

Data de Revisão
13/05/2024

Elaborador
Mônica Rueda

Aprovador
Fernanda Lopes

Lista de distribuição: Todos os departamentos.

Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13): apresenta em seu art. 5º , IV, um rol de condutas anticompetitivas proibidas no âmbito licitatório e de contratações com o setor público;

Lei de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/11): dispõe sobre a prevenção e repressão a infrações contra a ordem econômica, dentre as quais se destacam a formação de cartel e a prática de condutas unilaterais;

Lei contra a Ordem Financeira, Econômica e contra as Relações de Consumo (Lei 8.137/90): apresenta, em seu art. 4º, um rol de condutas que constituem crime contra a ordem econômica, dentre as quais se destacam a formação de cartel e a prática de condutas unilaterais;

Lei de Licitações (Lei 8.666/93): prevê dispositivos que vedam a formação de cartéis e demais fraudes em licitações.